SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234893 - PB (2026/0150021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAUSTINO DE FREITAS
OUTRO NOME	:	FRANCISCO FAUSTINO DE PONTES
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716
		RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	:	A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE ACOLHIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não pode ser conhecida quando apresentada de forma genérica, sem a demonstração clara e específica de quais pontos teriam ficado omissos ou contraditórios no acórdão recorrido. Nos termos do enunciado da Súmula n. 284 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59843698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2687a7f6-b00e-45ea-a84a-a888f2d37b39

2. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma do julgado quanto à inversão do ônus da prova e ao reconhecimento da falha na prestação do serviço, quando tais teses foram integralmente acolhidas pelo Tribunal de origem para declarar a inexistência do débito e determinar a repetição do indébito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a redução ou a majoração do valor fixado a título de danos morais somente é cabível em situações excepcionais, quando o montante arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) foi arbitrado de forma proporcional e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fracionamento artificial de ações idênticas promovido pelo autor, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se realizar o cotejo analítico entre julgados com bases fáticas distintas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2687a7f6-b00e-45ea-a84a-a888f2d37b39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234893 - PB (2026/0150021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAUSTINO DE FREITAS
OUTRO NOME	:	FRANCISCO FAUSTINO DE PONTES
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716
		RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	:	A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE ACOLHIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não pode ser conhecida quando apresentada de forma genérica, sem a demonstração clara e específica de quais pontos teriam ficado omissos ou contraditórios no acórdão recorrido. Nos termos do enunciado da Súmula n. 284 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma do julgado quanto à inversão do ônus da prova e ao reconhecimento da falha na

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

prestação do serviço, quando tais teses foram integralmente acolhidas pelo Tribunal de origem para declarar a inexistência do débito e determinar a repetição do indébito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a redução ou a majoração do valor fixado a título de danos morais somente é cabível em situações excepcionais, quando o montante arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) foi arbitrado de forma proporcional e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fracionamento artificial de ações idênticas promovido pelo autor, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se realizar o cotejo analítico entre julgados com bases fáticas distintas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO FAUSTINO DE PONTES (FRANCISCO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais sofridos – Sentença de procedência parcial – Irresignação do autor – Inexistência de negócio jurídico – Cobrança indevida em benefício previdenciário – Indenização por danos morais – Constatação de fracionamento de ações pelo autor – Inflação artificial do caráter punitivo do dano – Mitigação do quantum indenizatório, para garantir coesão e justiça na reparação – Correção monetária e juros de mora – Recurso provido parcialmente. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Francisco Faustino de Pontes contra sentença da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e negou a indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço que enseja a indenização por danos morais; (ii) estabelecer os critérios para a recomposição dos danos materiais e morais, considerando as súmulas do STJ; e (iii) verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O desconto indevido sobre o benefício previdenciário do autor, verba de caráter alimentar, configura falha na prestação do serviço e caracteriza dano moral in re ipsa. 4. O*

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

> *apelado não conseguiu demonstrar a legalidade da cobrança, não se desvencionando do ônus probatório que lhe incumbia, conforme o art. 373, II, do CPC. 5. O dano moral deve ser arbitrado considerando a função reparadora e pedagógica da indenização, evitando enriquecimento indevido, principalmente diante da existência de outras demandas idênticas ajuizadas pelo autor. 6. A fixação dos juros de mora deve observar a taxa SELIC, com dedução do IPCA, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pela recente alteração legislativa da Lei nº 14.905/2024. 7. A repetição de indébito deve ocorrer em dobro, a partir de cada desconto indevido, com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice IPCA, e correção monetária pelo IPCA, nos termos da Súmula 43 do STJ. 8. O percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido, observando a regra geral do art. 85, §2º, do CPC, sem majoração em grau recursal, conforme o Tema 1.059 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar caracteriza dano moral in re ipsa. 2. A repetição de indébito deve ocorrer em dobro, conforme a Súmula 43 do STJ, com correção pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a existência de demandas repetitivas, evitando enriquecimento sem causa. 4. A taxa de juros de mora aplicável às dívidas civis é a SELIC, conforme entendimento do STJ e a Lei nº 14.905/2024.* (e-STJ, fls. 117/119)

Os embargos de declaração de FRANCISCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 146/152).

Nas razões do recurso, FRANCISCO apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022 do CPC, afirmando insuficiência da motivação e rejeição indevida dos embargos; (**2**) violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, pelo não reconhecimento adequado do ônus probatório do fornecedor e da falha do serviço diante de descontos indevidos em benefício previdenciário; (**3**) violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC ao fixar indenização moral em patamar que reputa ínfimo, pedindo majoração para R$ 5.000,00; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial, com referência a precedente de Tribunal estadual em hipóteses de cobrança indevida e danos morais.

Não houve apresentação de contraminuta por ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AP BRASIL), conforme certidões de e-STJ, fls. 177 e 187.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

(**1**) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, FRANCISCO alegou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à insuficiência da motivação e à rejeição dos embargos de declaração.

Contudo, verifica-se que a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais foi feita de forma genérica, limitando-se FRANCISCO a afirmar a insuficiência da motivação e a rejeição indevida dos embargos, sem demonstrar, de maneira clara e específica, quais pontos teriam ficado omissos, contraditórios ou obscuros no julgado de origem.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM EMPREENDIMENTO QUALIFICADO COMO CONDOMÍNIO DE FATO ORGANIZADO JURIDICAMENTE COMO ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80 E 81 DO CPC. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CONVENÇÃO E FIXAÇÃO DE COTAS (ARTS. 1.333 E 1.351 DO CC). ENQUADRAMENTO JURÍDICO COMO ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO (ART. 940 DO CC). MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> ***3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não particulariza pontos omissos ou contraditórios do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.***
> *4. Revisar a conclusão colegiada sobre a inexistência de dolo processual e de litigância de má-fé demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. O enquadramento do empreendimento como associação, com deliberações assembleares e estatuto próprio, afasta, no caso, a aplicação direta do regime dos arts. 1.333 e 1.351 do Código Civil, sendo inviável, em via especial, rediscutir premissas fáticas e a validade das deliberações por exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).*
> *6. A repetição de indébito em dobro pressupõe má-fé do credor, não evidenciada no caso concreto; a pretensão demanda reavaliação do conjunto probatório, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

7. Reconhecidos os óbices à análise pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.084.910/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
4. O acórdão embargado explicitou de forma clara e suficiente os fundamentos para manter a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, destacando a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo e aplicando a Súmula n. 284/STF, inexistindo omissão a ser sanada.
5. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não impõe o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, bastando que o órgão julgador explicite, ainda que sucintamente, as razões de seu convencimento, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, de modo que a mera discordância da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação genérica de violação de lei federal, sem indicação precisa do artigo, parágrafo ou alínea e sem demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado a legislação, configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.
7. Os presentes embargos de declaração, ao apenas reiterarem inconformismo com a aplicação da Súmula n. 284/STF e buscarem rediscutir o acerto do entendimento adotado, configuram mera irresignação contra o resultado do julgamento, sem apontar vício interno do acórdão, o que impõe sua rejeição.
8. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não é automática e exige a demonstração inequívoca de que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se evidencia no caso concreto, em consonância com a orientação já afirmada no julgamento do agravo interno quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
9. Ausente prova de abuso do direito de recorrer ou de intuito manifestamente protelatório na interposição dos aclaratórios, revela-se inadequada, nesta oportunidade, a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
IV. Dispositivo
10. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.238.223/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaques no original.)

Não se conhece, portanto, da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(**2**) Da ausência de interesse recursal quanto ao ônus da prova e falha do serviço

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

FRANCISCO sustenta a violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, argumentando que não houve o reconhecimento adequado do ônus probatório do fornecedor e da falha do serviço diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TJPB acolheu integralmente a pretensão de FRANCISCO nesse ponto, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a inexistência de relação jurídica contratual, justamente porque a AP BRASIL não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação.

Com efeito, constou do acórdão recorrido:

> *No caso, conforme pontuado pelo Juízo de 1º grau, o apelado não conseguiu se desvencilhar do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.*
> *Dessa forma, não houve, de fato, demonstração de que o autor contratou efetivamente o serviço cobrado, a fundamentar os descontos efetivados em sua conta.*
> *Portanto, existe má prestação do serviço, diante da indevida cobrança da contribuição na conta da parte autora, já que não há nos autos qualquer indício de que a parte tenha optado pela contratação do referido serviço.* (e-STJ, fl. 121)

Assim, tendo o Tribunal estadual decidido em favor de FRANCISCO quanto à inexistência do negócio jurídico e à falha na prestação do serviço, carece a parte de interesse recursal quanto a tais pontos, não havendo que se falar em violação aos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC.

Não se conhece do recurso quanto ao ponto.

(**3**) Do valor do dano moral e incidência da Súmula 7/STJ

Nas razões do recurso especial, FRANCISCO defende que o valor indenizatório fixado a título de danos morais (R$ 1.000,00) é ínfimo e desproporcional, em afronta aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, pleiteando a sua majoração para R$ 5.000,00.

Sobre a quantificação da indenização, o Tribunal estadual consignou o seguinte:

> *No que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório a título de dano moral, cada situação apresenta características específicas, que devem ser consideradas de forma subjetiva na fixação da indenização. Esse processo envolve a análise das circunstâncias fáticas, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, bem como de suas repercussões no âmbito pessoal e social da vítima.*
> *Além disso, é indispensável atentar para a função pedagógica da indenização, que visa desestimular a repetição de condutas semelhantes, ao mesmo tempo, em que oferece conforto ao ofendido, minimizando os sofrimentos suportados. Contudo, deve-se observar a*

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

> *capacidade econômica do devedor, para evitar sua ruína, e afastar qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa. E nessa perspectiva, é necessária uma análise sobre a fragmentação dos processos identificada, visto que essa prática visa, sobretudo, inflacionar artificialmente o valor arbitrado a título de danos morais, em especial no que concerne à indenização punitiva ou exemplar.*
> *No caso em análise, foi observado a existência de outras ações intentadas pelo autor relativa a desconto indevido ocorrido na conta que possui no Banco Bradesco S/A, abordando condutas substancialmente idênticas, relacionadas à alegação de descontos indevidos em conta bancária (0801467-61.2024.8.15.0061, 0801476-23.2024.8.15.0061, 0801944-84.2024.8.15.0061 e 0801945-69.2024.8.15.0061).*
> *[...] Por tal motivo, apesar do reconhecimento de que há um dano moral a ser arbitrado nos autos, este, sob a perspectiva global das demais demandas analisadas, deve ser fixado em um valor abaixo do parâmetro da e. Corte do Tribunal de Justiça da Paraíba.*
> *Nesse contexto, vislumbra-se que o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.* (e-STJ, fls. 124-125)

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios rígidos para a sua quantificação, que deve ter assento na regra do art. 944 do CC.

Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisórios ou exorbitantes.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. PENSÃO VITALÍCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO CONCRETO.*
> *1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da possibilidade de exercício de outras atividades.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica na hipótese**.*
> *3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

(REsp n. 2.218.284/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. O Tribunal de origem concluiu que a falha na prestação dos serviços pós-venda de veículo 0Km ensejaram o dever de reparação a título de danos morais.
2. O Tribunal local, fixou o quantum indenizatório no patamar de R$ 2.000,00, destoando da jurisprudência desta Corte que em casos semelhantes tem fixado a indenização em R$ 10.000,00.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se amolda ao presente caso.
4. O recurso da parte agravada foi provido em parte para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 10.000,00, não sendo necessário novo exame de provas para tanto, mas tão somente sua revaloração. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt na PET no AREsp n. 2.359.596/PI, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original.)

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 1.000,00 (um mil reais), não se mostra manifestamente irrisório a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, tendo o Tribunal estadual fundamentado adequadamente a sua fixação com base nas peculiaridades fáticas do caso, notadamente o fracionamento de demandas idênticas promovido por FRANCISCO.

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à proporcionalidade do valor fixado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(**4**) Do dissídio jurisprudencial

A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, diante da impossibilidade de se realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. PENSÃO VITALÍCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO CONCRETO.*
> *1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da possibilidade de exercício de outras atividades.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica na hipótese**.*
> *3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp n. 2.218.284/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaque no original.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu que a falha na prestação dos serviços pós-venda de veículo 0Km ensejaram o dever de reparação a título de danos morais.*
> *2. O Tribunal local, fixou o quantum indenizatório no patamar de R$ 2.000,00, destoando da jurisprudência desta Corte que em casos semelhantes tem fixado a indenização em R$ 10.000,00.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se amolda ao presente caso.***
> *4. O recurso da parte agravada foi provido em parte para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 10.000,00, não sendo necessário novo exame de provas para tanto, mas tão somente sua revaloração. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt na PET no AREsp n. 2.359.596/PI, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original.)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FRANCISCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 061876b7-aa74-47b1-9c4c-d3a116391e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.234.893 / PB

Número Registro: 2026/0150021-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019733720248150061 801973372024815006 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO FAUSTINO DE FREITAS
OUTRO NOME	: FRANCISCO FAUSTINO DE PONTES
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716 RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: d3488017-af86-4bf2-bed0-8a26a5987bb9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: d3488017-af86-4bf2-bed0-8a26a5987bb9